



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

-----

EMENTA

(cópia) (cópia) Aeronáutica - Emenda ao Texto (Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - PESE)

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXIV

TEXTO PROPOSTO

Inclusão no Anexo III, Seção I, do PLN nº 3/2021-CN (PLDO-2022), a seguinte despesa: Inciso: "LXVI - Despesas com o Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - PESE (Constituição Federal, art. 142; Lei nº 12.593, de 18/01/2012; Decreto-Lei nº 1.177, de 21/06/1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17/07/1997; Decreto nº 2.295, de 04/08/1997; Decreto nº 6.703, de 18/12/2008; e Decreto nº 9.637, de 26/12/2018);".

### JUSTIFICATIVA

Os esforços no setor espacial buscarão garantir o acesso a dados e viabilizar economicamente o desenvolvimento de tecnologias críticas de interesse do País, bem como estabelecer condições favoráveis ao intercâmbio de pessoal, instrumentação e dados, assegurando, também, a participação brasileira em programas científicos internacionais. Além disso, deverão propiciar o seu uso em aplicações para a sociedade nas áreas de comunicações, meteorologia, observação da terra, navegação e monitoramento do espaço, bem como a exploração comercial de serviços e produtos associados às atividades espaciais, conforme prevê a Estratégia Nacional de Defesa (END) encaminhada ao Congresso Nacional, em 22 de julho de 2020. Ressalta-se que o Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - PESE contribuirá para diversas políticas públicas do País tendo uma utilização dual, civil e militar.

### AMPARO LEGAL:

Constituição Federal, art. 142; Lei nº 12.593, de 18/01/2012; Decreto-Lei nº 1.177, de 21/06/1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17/07/1997; Decreto nº 2.295, de 04/08/1997; Decreto nº 6.703, de 18/12/2008; e Decreto nº 9.637, de 26/12/2018.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

-----

EMENTA

(cópia) (cópia) Aeronáutica - Emenda ao Texto (Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - PESE)

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXIV

TEXTO PROPOSTO

Inclusão no Anexo III, Seção I, do PLN nº 3/2021-CN (PLDO-2022), a seguinte despesa: Inciso: "LXVI - Despesas com o Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - PESE (Constituição Federal, art. 142; Lei nº 12.593, de 18/01/2012; Decreto-Lei nº 1.177, de 21/06/1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17/07/1997; Decreto nº 2.295, de 04/08/1997; Decreto nº 6.703, de 18/12/2008; e Decreto nº 9.637, de 26/12/2018);".

### JUSTIFICATIVA

Os esforços no setor espacial buscarão garantir o acesso a dados e viabilizar economicamente o desenvolvimento de tecnologias críticas de interesse do País, bem como estabelecer condições favoráveis ao intercâmbio de pessoal, instrumentação e dados, assegurando, também, a participação brasileira em programas científicos internacionais. Além disso, deverão propiciar o seu uso em aplicações para a sociedade nas áreas de comunicações, meteorologia, observação da terra, navegação e monitoramento do espaço, bem como a exploração comercial de serviços e produtos associados às atividades espaciais, conforme prevê a Estratégia Nacional de Defesa (END) encaminhada ao Congresso Nacional, em 22 de julho de 2020. Ressalta-se que o Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - PESE contribuirá para diversas políticas públicas do País tendo uma utilização dual, civil e militar.

### AMPARO LEGAL:

Constituição Federal, art. 142; Lei nº 12.593, de 18/01/2012; Decreto-Lei nº 1.177, de 21/06/1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17/07/1997; Decreto nº 2.295, de 04/08/1997; Decreto nº 6.703, de 18/12/2008; e Decreto nº 9.637, de 26/12/2018.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

-----

EMENTA

(cópia) Aeronáutica - Emenda ao Texto (Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - PESE)

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXIV

TEXTO PROPOSTO

Inclusão no Anexo III, Seção I, do PLN nº 3/2021-CN (PLDO-2022), a seguinte despesa: Inciso: "LXVI - Despesas com o Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - PESE (Constituição Federal, art. 142; Lei nº 12.593, de 18/01/2012; Decreto-Lei nº 1.177, de 21/06/1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17/07/1997; Decreto nº 2.295, de 04/08/1997; Decreto nº 6.703, de 18/12/2008; e Decreto nº 9.637, de 26/12/2018);".

### JUSTIFICATIVA

Os esforços no setor espacial buscarão garantir o acesso a dados e viabilizar economicamente o desenvolvimento de tecnologias críticas de interesse do País, bem como estabelecer condições favoráveis ao intercâmbio de pessoal, instrumentação e dados, assegurando, também, a participação brasileira em programas científicos internacionais. Além disso, deverão propiciar o seu uso em aplicações para a sociedade nas áreas de comunicações, meteorologia, observação da terra, navegação e monitoramento do espaço, bem como a exploração comercial de serviços e produtos associados às atividades espaciais, conforme prevê a Estratégia Nacional de Defesa (END) encaminhada ao Congresso Nacional, em 22 de julho de 2020. Ressalta-se que o Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - PESE contribuirá para diversas políticas públicas do País tendo uma utilização dual, civil e militar.

### AMPARO LEGAL:

Constituição Federal, art. 142; Lei nº 12.593, de 18/01/2012; Decreto-Lei nº 1.177, de 21/06/1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17/07/1997; Decreto nº 2.295, de 04/08/1997; Decreto nº 6.703, de 18/12/2008; e Decreto nº 9.637, de 26/12/2018.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

-----

EMENTA

(cópia) CRE - Marinha do Brasil - Inclui novo inciso na Seção "I" do Anexo III.

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Seção I - Despesas primárias que Constituem Obrigações Constitucionais ou Legais da União.

(...)

novo inciso - Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 alterou diversos normativos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, em especial incluindo no rol das indenizações que compõem a retribuição dos civis e militares a serviço da União no exterior, conferindo um caráter de obrigatoriedade à consecução dessa despesa. A inclusão da emenda conferirá isonomia ao tratamento de outras parcelas remuneratórias no exterior, também descritas na referida Lei e incluídas no Anexo III como o pagamento do Auxílio-Familiar e a Indenização de Representação no Exterior (inciso LXI da Seção I do Anexo III).



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

-----

EMENTA

(cópia) CRE - Exército Brasileiro - Nova redação ao inciso II no artigo 63 do Capítulo IV

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXIV

TEXTO PROPOSTO

INSERIR NA SEÇÃO I (DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS) DO ANEXO III DO PLDO 2022:

Adicione-se após o item 64:

- Atividades de Registro e Fiscalização de Produtos Controlados (Caput, art. 142, Constituição Federal; Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934; Decreto nº 10.030, de 2019; Lei nº 10.834, de 29/12/2003; Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.6230, de 2021).

### JUSTIFICATIVA

Além das atribuições próprias das Forças Armadas, insertas no caput do art. 142 da Constituição Federal, à Força Terrestre incumbe a responsabilidade de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, atividade que, igualmente, tem assento constitucional, ex vi do inciso VI do art. 21 da Lei Maior:

Art. 21. Compete à União:

...

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

A missão de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico é atribuída ao Exército pelo Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que, nos termos de sua ementa, dispõe "sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas".

O Decreto nº 24.602, de 1934, foi recepcionado pela Constituição de 1934, e pelas subsequentes, como lei ordinária. Portanto, esse decreto é, até hoje, a norma primária da Fiscalização de Produtos Controlados.

A atuação do Exército como ator responsável pela Fiscalização de Produtos Controlados encontra-se disciplinada pelo Regulamento de Produtos Controlados - RPC, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 2019.

Os processos e procedimentos estabelecidos no RPC caracterizam o exercício de poder de polícia administrativa, nos moldes do art. 78 do Código Tributário Nacional. Assim, a atuação administrativa dos órgãos que integram o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, enquanto ações próprias do poder de polícia administrativa delegada ao Exército, ensejam o recolhimento da espécie tributária denominada taxa.

Esse tributo foi instituído pela Lei nº 10.834, de 2003, como forma de assegurar ao SisFPC fonte para custeio das atividades de polícia administrativa.

De acordo com a Lei nº 10.834, de 2003, os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC) são creditados diretamente ao Fundo do Exército, na forma definida pelo Poder Executivo, e destinados ao custeio e ao investimento nas atividades de fiscalização de produtos controlados pelo Exército.

Atualmente o custeio e o investimento de diversas atividades de fiscalização de produtos controlados são feitos, não apenas com recursos da arrecadação da TFPC, mas também por meio de outras fontes do Exército. Tal discrepância observa-se, por exemplo:

- pela utilização e manutenção de viaturas militares operacionais, além das disponíveis no SisFPC, para as atividades de fiscalização de produtos controlados;

- com a aquisição e uso de combustível em complemento às atividades de fiscalização de produtos controlados;

- por meio da utilização e manutenção de Paiois, orgânicos das diversas Organizações Militares (OM), como depósito de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) apreendidos (munições e explosivos);

- pela utilização de Depósitos das OM como reserva de armas apreendidas;

- pelo uso dos sistemas de vigilância das OM para prover a segurança de PCE apreendido; e

- pelo pagamento de Gratificações de Representação para pessoal militar em apoio às operações de fiscalização de produtos controlados, com recursos fora dos destinados ao SisFPC.

Desta forma, verifica-se o uso de recursos voltados para o adestramento e operação da Força Terrestre em prol das atividades de fiscalização de produtos controlados que, em tese, deveriam ser integralmente custeadas com os recursos da arrecadação da TFPC.

Vislumbra-se uma demanda do aumento das atividades do SisFPC em razão, entre outros fatores, do que segue:

- o Decreto 9.846, de 2019 estabelece que a expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, onerando consideravelmente o trabalho do SisFPC;

- os Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.6230, de 2021 sinalizam um crescimento exponencial das atividades do SisFPC como, por exemplo, escola de tiro, maior quantidade de atiradores em clubes de tiro, aquisição de armamento, entre outros;

- nos últimos três anos (2018, 2019 e 2020) observou-se que os registros ativos de CAC triplicou;

- a arrecadação anual com as TFPC por meio de GRU, cresceu sete vezes nos últimos dez anos saltando de R\$ 15.313.310 (valor arrecadado em 2010), para R\$ 80.477.775 no ano de 2020; e

- fruto do Decreto 9.846, de 2019 o Exército dispõe de 220 Organizações Militares para o atendimento aos Clubes de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC) e 1600 militares da ativa atuando no SisFPC.

É importante destacar que no ano de 2020 a receita realizada (receita após as Desvinculações das Receitas da União de 30%) pelas taxas do SisFPC foi de R\$ 56.711.870,05 e que as limitações orçamentárias permitiram a alocação de uma dotação de apenas R\$ 21.463.122,00 na LOA desse mesmo ano, ou seja, de cerca de 37,8 % do montante arrecadado.

Essa dificuldade de disponibilização de dotação orçamentária para permitir a execução das taxas de fiscalização de produtos controlados compromete as atividades do SisFPC, principalmente no que diz respeito:

- ao desenvolvimento de soluções de TI para informatização e automatização de processos do SisFPC, em cumprimento à recomendação do Tribunal de Contas da União constante do Acórdão 604/2017 - Plenário prolatado nos autos do Processo nº 002.560/2016-0;

- à realização de operações de fiscalização de produtos controlados, inclusive, as interações, com grande repercussão na segurança pública;

Autor(a): 6002 - null

Alteração: 13/07/2021 à(s) 18:42:35h

**\*IMPORTANTE:** Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 13/07/2021 às 18:45:39h

(Proposta inicial do Executivo)

(3EM004)

Página 5 de 9



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### JUSTIFICATIVA

- à destinação de armas de fogo apreendidas, encaminhadas pelo Poder Judiciário para fins de destruição, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 005/2017 firmando entre o Conselho Nacional de Justiça e o Exército Brasileiro; e

- à implementação de medidas decorrentes das recentes alterações nos decretos que regulamentam a Lei nº 10.826, de 2003.

A redução das fiscalizações voltadas ao controle de venda e comercialização de armamentos, explosivos e outros produtos, contribuem para o aumento do comércio ilegal, desvio de produtos controlados de suas finalidades e aumento do poder das organizações criminosas, com sérios prejuízos ao Estado, à sociedade e à imagem do Exército, responsável único por tais atividades.

Cumprir lembrar ainda que os Órgãos de controle externo cobram a gestão do SisFPC independente dos recursos atualmente utilizados, particularmente na fiscalização e no controle.

As despesas destinadas ao custeio e ao investimento do SisFPC decorrem de atribuição constitucional e legal, portanto, inserem-se na ressalva prevista no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com Regulação, Autorização e Fiscalização de Produtos Controlados não devem ser objeto de limitação e, para tanto, precisam ser inseridas na Seção I do Anexo III ao PLDO 2022.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Comissão

### EMENDA

-----

### EMENTA

(cópia) CRE - Aeronáutica - Emenda ao Texto (Auxílio-Moradia no Exterior)

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Anexo III, Seção I, Inciso LXIV

### TEXTO PROPOSTO

Inclusão no Anexo III, Seção I, do PLN nº 3/2021-CN (PLDO-2022), a seguinte despesa: Inciso "LXV - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos (arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e alínea "f", inciso III, art. 8º combinado com os arts. 45-A a 45-C da Lei nº 5.809, de 10/10/1972);".

### JUSTIFICATIVA

O Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor; o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior; o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior, conforme prevê a Lei nº 13.328, de 29/07/2016.

### AMPARO LEGAL:

Arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e alínea "f", inciso III, art. 8º combinado com os arts. 45-A a 45-C da Lei nº 5.809, de 10/10/1972.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

-----

EMENTA

(cópia) Nova redação ao inciso II no artigo 63 do Capítulo IV

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXIV

TEXTO PROPOSTO

INSERIR NA SEÇÃO I (DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS) DO ANEXO III DO PLDO 2022:

Adicione-se após o item 64:

- Atividades de Registro e Fiscalização de Produtos Controlados (Caput, art. 142, Constituição Federal; Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934; Decreto nº 10.030, de 2019; Lei nº 10.834, de 29/12/2003; Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.6230, de 2021).

### JUSTIFICATIVA

Além das atribuições próprias das Forças Armadas, insertas no caput do art. 142 da Constituição Federal, à Força Terrestre incumbe a responsabilidade de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, atividade que, igualmente, tem assento constitucional, ex vi do inciso VI do art. 21 da Lei Maior:

Art. 21. Compete à União:

...

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

A missão de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico é atribuída ao Exército pelo Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que, nos termos de sua ementa, dispõe "sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas".

O Decreto nº 24.602, de 1934, foi recepcionado pela Constituição de 1934, e pelas subsequentes, como lei ordinária. Portanto, esse decreto é, até hoje, a norma primária da Fiscalização de Produtos Controlados.

A atuação do Exército como ator responsável pela Fiscalização de Produtos Controlados encontra-se disciplinada pelo Regulamento de Produtos Controlados - RPC, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 2019.

Os processos e procedimentos estabelecidos no RPC caracterizam o exercício de poder de polícia administrativa, nos moldes do art. 78 do Código Tributário Nacional. Assim, a atuação administrativa dos órgãos que integram o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, enquanto ações próprias do poder de polícia administrativa delegada ao Exército, ensejam o recolhimento da espécie tributária denominada taxa.

Esse tributo foi instituído pela Lei nº 10.834, de 2003, como forma de assegurar ao SisFPC fonte para custeio das atividades de polícia administrativa.

De acordo com a Lei nº 10.834, de 2003, os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC) são creditados diretamente ao Fundo do Exército, na forma definida pelo Poder Executivo, e destinados ao custeio e ao investimento nas atividades de fiscalização de produtos controlados pelo Exército.

Atualmente o custeio e o investimento de diversas atividades de fiscalização de produtos controlados são feitos, não apenas com recursos da arrecadação da TFPC, mas também por meio de outras fontes do Exército. Tal discrepância observa-se, por exemplo:

- pela utilização e manutenção de viaturas militares operacionais, além das disponíveis no SisFPC, para as atividades de fiscalização de produtos controlados;

- com a aquisição e uso de combustível em complemento às atividades de fiscalização de produtos controlados;

- por meio da utilização e manutenção de Paiois, orgânicos das diversas Organizações Militares (OM), como depósito de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) apreendidos (munições e explosivos);

- pela utilização de Depósitos das OM como reserva de armas apreendidas;

- pelo uso dos sistemas de vigilância das OM para prover a segurança de PCE apreendido; e

- pelo pagamento de Gratificações de Representação para pessoal militar em apoio às operações de fiscalização de produtos controlados, com recursos fora dos destinados ao SisFPC.

Desta forma, verifica-se o uso de recursos voltados para o adestramento e operação da Força Terrestre em prol das atividades de fiscalização de produtos controlados que, em tese, deveriam ser integralmente custeadas com os recursos da arrecadação da TFPC.

Vislumbra-se uma demanda do aumento das atividades do SisFPC em razão, entre outros fatores, do que segue:

- o Decreto 9.846, de 2019 estabelece que a expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, onerando consideravelmente o trabalho do SisFPC;

- os Decretos nº 10.627, 10.628, 10.629 e 10.6230, de 2021 sinalizam um crescimento exponencial das atividades do SisFPC como, por exemplo, escola de tiro, maior quantidade de atiradores em clubes de tiro, aquisição de armamento, entre outros;

- nos últimos três anos (2018, 2019 e 2020) observou-se que os registros ativos de CAC triplicou;

- a arrecadação anual com as TFPC por meio de GRU, cresceu sete vezes nos últimos dez anos saltando de R\$ 15.313.310 (valor arrecadado em 2010), para R\$ 80.477.775 no ano de 2020; e

- fruto do Decreto 9.846, de 2019 o Exército dispõe de 220 Organizações Militares para o atendimento aos Clubes de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC) e 1600 militares da ativa atuando no SisFPC.

É importante destacar que no ano de 2020 a receita realizada (receita após as Desvinculações das Receitas da União de 30%) pelas taxas do SisFPC foi de R\$ 56.711.870,05 e que as limitações orçamentárias permitiram a alocação de uma dotação de apenas R\$ 21.463.122,00 na LOA desse mesmo ano, ou seja, de cerca de 37,8 % do montante arrecadado.

Essa dificuldade de disponibilização de dotação orçamentária para permitir a execução das taxas de fiscalização de produtos controlados compromete as atividades do SisFPC, principalmente no que diz respeito:

- ao desenvolvimento de soluções de TI para informatização e automatização de processos do SisFPC, em cumprimento à recomendação do Tribunal de Contas da União constante do Acórdão 604/2017 - Plenário prolatado nos autos do Processo nº 002.560/2016-0;

- à realização de operações de fiscalização de produtos controlados, inclusive, as interações, com grande repercussão na segurança pública;

Autor(a):

6002 - null

Alteração:

13/07/2021 à(s) 18:42:35h

**\*IMPORTANTE:** Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 13/07/2021 às 18:45:39h

(Proposta inicial do Executivo)

(3EM004)

Página 8 de 9



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### JUSTIFICATIVA

- à destinação de armas de fogo apreendidas, encaminhadas pelo Poder Judiciário para fins de destruição, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 005/2017 firmando entre o Conselho Nacional de Justiça e o Exército Brasileiro; e

- à implementação de medidas decorrentes das recentes alterações nos decretos que regulamentam a Lei nº 10.826, de 2003.

A redução das fiscalizações voltadas ao controle de venda e comercialização de armamentos, explosivos e outros produtos, contribuem para o aumento do comércio ilegal, desvio de produtos controlados de suas finalidades e aumento do poder das organizações criminosas, com sérios prejuízos ao Estado, à sociedade e à imagem do Exército, responsável único por tais atividades.

Cumprir lembrar ainda que os Órgãos de controle externo cobram a gestão do SisFPC independente dos recursos atualmente utilizados, particularmente na fiscalização e no controle.

As despesas destinadas ao custeio e ao investimento do SisFPC decorrem de atribuição constitucional e legal, portanto, inserem-se na ressalva prevista no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com Regulação, Autorização e Fiscalização de Produtos Controlados não devem ser objeto de limitação e, para tanto, precisam ser inseridas na Seção I do Anexo III ao PLDO 2022.